



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

Rua Santa Luzia, 651 – Sala: 615 – Castelo
20030-041 - Rio de Janeiro, RJ

Tel.: (21) 3814-6731 – Fax.: (21) 2544-6335 - Correio Eletrônico: dgac@dac.gov.br

Doc.
001506

Ofício nº 009/SSA/ 01304

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2006.

Ao Exmo Sr.

Deputado José Eduardo Cardozo

Sub-Relator de Contratos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – “CORREIOS”

Ala Senador Alexandre Costa, gabinete 13

Brasília - DF

CEP 70165-900

Assunto: Contrato de arrendamento de aeronave da empresa Skymaster.

Ref.: Ofício nº 0088/05 – CPMI – “CORREIOS”, 18 Jan 06.

Excelentíssimo Senhor,

1. Em atenção ao Ofício nº 0088/05 – CPMI – “CORREIOS”, de 18 de janeiro de 2006, no qual V Exa pergunta o seguinte:

“É verdadeira a alegação da empresa Skymaster, publicada em diversas notas na imprensa e afirmada em depoimento nesta CPMI, de que, como os seus contratos de arrendamento foram analisados e aprovados pelo DAC, isto lhes garantiria uma certificação de que os preços e prazos praticados em seus contratos de arrendamento refletem a realidade do mercado?”

2. Informo a V Exa o seguinte:

Considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais às respostas dadas por este Departamento às questões 1 e 2 do Ofício nº 1441/05 – CPMI-“CORREIOS”, de 16 de novembro de 2005 e à questão 01 do Ofício nº 1515/05-CPMI – “CORREIOS”;

3. Considerando o previsto no Decreto nº 94.711, de 31 de julho de 1987:

“Art. 1º À Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC, criada pelo Decreto nº 64.910, de 29 de julho de 1969 e reestruturada pelo Decreto nº 86.010, de 15 de maio de 1981, incumbe:

(...)

ROS nº 03/2005	CN
CPMI - CORREIU..	
Fis Nº	0001
Doc.	3630

PROCOLO COMAER

II – apreciar, sob os aspectos técnico-aeronáutico e econômico-financeiro, os pedidos de importação e exportação de aeronaves civis feitos por pessoas físicas ou jurídicas; e

(...).

Art. 4º Os pedidos de importação de aeronaves civis e seus componentes, formulados por órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, bem como por pessoas físicas ou jurídicas, para qualquer finalidade, deverão ser preliminarmente, encaminhados a exame da COTAC, que os submeterá ao Ministro da Aeronáutica, com parecer circunstanciado.

§ 1º Os pedidos de que trata este artigo, somente após o pronunciamento do Ministro da Aeronáutica, poderão ser processados pelos demais órgãos e entidades da Administração Federal.

(...)

Art. 7º No exame dos pedidos de importação de aeronaves, formulados pelas empresas de transporte aéreo e de serviços aéreos especializados, a COTAC levará em consideração, basicamente, os seguintes requisitos:

(...)

IV – condições econômicas da transação pleiteada;

(...)

4. Considerando que a informação a respeito de cotações de mercado de aeronaves cargueiras encaminhadas à essa CPMI, por meio do Ofício 377/SA-2, de 08 de novembro de 2005, referiam-se a parâmetros de mercado relativos aos anos de 2004/05;

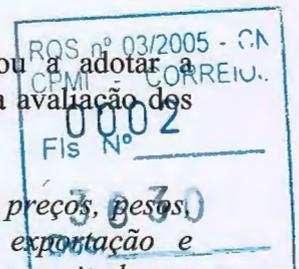
5. Considerando que os pedidos de importação feitos pela Skymaster foram analisados entre os anos de 1997 e 2003;

6. Considerando que, quando da solicitação do primeiro arrendamento pela empresa (1997), o DAC não usava publicações referentes a cotações de mercado de aeronaves de grande porte que pudessem servir de comparação com os valores dos aluguéis contratados;

7. Considerando que este Departamento, no período de 1998 a fins de 2002, efetuava a análise dos preços dos pedidos de importação de aeronaves, levando em conta, como parâmetro referencial, apenas a comparação entre processos de aeronaves similares;

8. Considerando que este Departamento, em fins de 2002, passou a adotar a publicação internacional “Airliner Price Guide” como referência adicional para a avaliação dos preços e dos valores de arrendamento das aeronaves de grande porte;

9. Considerando que a competência para “exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, respeitadas as competências das repartições aduaneiras” e “examinar e apurar a prática de fraudes, no comércio exterior e propor a aplicação de penalidades” foi estabelecida no Regimento Interno da **Secretaria de Comércio Exterior**, aprovado pela Portaria nº 105/MICT, de 26 de abril de 1996 (incisos I e XII do artigo 10), revogada pela Portaria nº 289/MDIC, de 21 de dezembro de 2001 (incisos V e XIII do artigo 14), que aprovava o Regimento Interno da Secretaria de



PROCOLO COMAER

Comércio Exterior, o qual também previa a competência para “fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, respeitadas as competências das repartições aduaneiras” e “examinar e apurar a prática de fraudes, no comércio exterior e propor a aplicação de penalidades”;

10. Considerando o previsto no Decreto nº 4632, de 21 de março de 2003 – Anexo I – art. 16, incisos VIII e XVI:

“Art. 16. Ao Departamento de Operações de Comercio Exterior compete:

(...)

VIII – fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, respeitadas as competências das repartições aduaneiras;

(...)

XVI – examinar e apurar prática de fraudes no comércio exterior e propor a aplicação de penalidades;

(...)”

11. E, finalmente, considerando o previsto no art. 25 da Portaria nº 14/SECEX, de 17 de novembro de 2004 - Capítulo IV – Dos Aspectos Comerciais:

“Art. 25 O Decex efetuará o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição, entre eles, cotação de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricantes estrangeiros; contratos de fornecimento de bens de capital fabricados sob encomenda e quaisquer outras informações porventura necessárias.

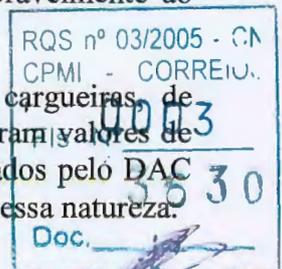
Parágrafo único. O Decex poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.”

12. Este Departamento esclarece:

A análise da COTAC tem como objetivo subsidiar os demais órgãos do governo nos processos de importação de aeronaves, tendo em vista os conhecimentos específicos do DAC quanto aos bens em questão.

13. No caso das importações pleiteadas pela Skymaster, observa-se que, quando da solicitação do primeiro arrendamento pela empresa (1997), embora o DAC não utilizasse ainda publicações referentes a cotações de mercado de aeronaves de grande porte como fator de comparação, não vislumbrou no processo indícios ou evidências que levassem a desacreditar os valores apresentados. Dessa forma, o DAC houve por bem pronunciar-se favoravelmente ao pleiteado.

14. Posteriormente, como os pedidos de importação de aeronaves, cargueiras, de interesse da Skymaster e de outras empresas (Aeroamazonas e BETA) apresentaram valores de arrendamento similares àquele primeiro (1997), tais valores passaram a ser adotados pelo DAC como parâmetro referencial para análise das condições econômicas de operações dessa natureza.



Em fins de 2002, este Departamento passou a adotar a publicação internacional "Airliner Price Guide" como referência adicional para a avaliação dos preços e dos valores de arrendamento das aeronaves de grande porte.

15. Sobre alterações de contratos de arrendamento que já tenham sido deferidas pela COTAC, a análise do DAC se dá em relação às condições originalmente contratadas. Uma reavaliação das novas condições econômicas da transação, comparativamente ao que esteja sendo praticado no mercado, somente ocorre se houver mudança significativa nos valores do arrendamento.

16. No que tange às alterações dos contratos de arrendamento, submetidas pela Skymaster, verifica-se que as modificações de valores não foram significativas vis-a-vis às originalmente contratadas, razão pela qual o DAC pronunciou-se favoravelmente ao deferimento das mesmas.

17. Quanto às alterações de contratos que envolvam modificação e/ou prorrogação dos prazos de arrendamento, mantidas as demais condições da operação, o DAC entende tratar-se de uma vontade entre as partes, não procedendo, nesses casos, a uma nova análise das condições econômicas da transação, sob a suposição de que a empresa arrendatária é a mais interessada em manter contratos vantajosos, estando atenta às variações do mercado e à depreciação dos seus bens.

18. É importante notar que as avaliações das operações de importação de aeronaves, realizadas por este Departamento, não têm a finalidade de examinar e apurar a prática de fraudes, fiscalizar preços e fiscalizar a regularidade da remessa de divisas ao exterior como consequência dessas transações.

19. Portanto, pelas razões acima expostas, este Departamento, quando aprovou as alterações nos processos de importação da empresa Skymaster, não certificou que os preços e prazos praticados em seus contratos de arrendamento refletiam a realidade do mercado.

20. Finalmente, este Departamento encaminha, em anexo, objetivando maiores esclarecimentos, um quadro demonstrativo dos processos de importação de aeronaves realizados pela Skymaster.

PROCESSO 07-01/01024/97

707-351C - PT-WSM	Condições iniciais (97)	FINAL (2002)
ALUGUEL	US\$ 88,000.00/mês	US\$ 80,000.00/mês
PRAZO	36 meses	120 meses
ARRENDADOR	OMEGA AIR	Forcefield
MODALIDADE	Arrendamento Operacional	Arrendamento Operacional

RQS nº 03/2005 - CA
CPMI - CORREIO
Fls. 0004
3630
Doc. _____

PROCESSO 07-01/01247/98 – Fev/98

707-19774 - PT-WSY/707-19352 PT-WUS	Condições Iniciais (Fev 98)	1ª alteração (Jun 98)	2ª alteração (Jun 99)	3ª alteração (Set 99)
PREÇO	US\$ 80,000.00/mês	12x US\$ 220,000.00 3x US\$ 140,000.00	Adição de mais 02 motores	US\$ 300,000.00 mais 12 x US\$ 150,000.00
PRAZO	36 meses+12 meses	15 meses	16 meses	12meses
ARRENDADOR	OMEGA AIR	OMEGA AIR	OMEGA AIR	CITIZEN HOLDING
MODALIDADE	Arrendamento Operacional	Compra	Compra	Compra

PROCESSO 07-01/01247/98 – Fev/98 (Cont.)

707-19774-PT-WSY/ 707-19352 PT-WUS	4ª alteração (Out 99)	5ª alteração (Dez 99)	6ª alteração (Fev 02)	7ª alteração (Ago 05) FINAL
PREÇO	US\$ 70,000.00	US\$ 100,000.00	US\$ 80,000.00	US\$ 80,000.00
PRAZO	12meses	12 meses -	47 meses	+ 73 meses
ARRENDADOR	TAMPA	CITIZEN HOLDING	FORCEFIELD	FORCEFIELD
MODALIDADE	Arrendamento operacional	Arrendamento operacional	Arrendamento operacional	Arrendamento operacional



RQS nº 03/2005 - CM
CPMI - CORREIO
Fls Nº
3005
3030
Doc. _____

PROCESSO 07-01/92150/98 – Ago/98

Boeing 707-338C -18808-PT-WSZ	Condições Iniciais (Ago/Out 98)	1ª alteração (Nov 99)	2ª alteração (Ago 05) <u>FINAL</u>
PREÇO	US\$ 88,000.00/mês	US\$ 88,000.00/mês	US\$ 88,000.00/mês
PRAZO	24 meses	59 meses	+ 59 meses
ARRENDADOR	TAMPA/CITIZEN	FORCEFIELD	FORCEFIELD
MODALIDADE	Arrendamento Operacional	Arrendamento Operacional	Arrendamento Operacional

PROCESSO 07-01/4691/00 – Mai/00

03 Boeing 707-300	Condições Iniciais (Mai 00)	1ª alteração (Ago 01)	2ª alteração (Jul 02) FINAL
PREÇO	24 parcelas quinzenais de US\$ 100,000.00 + 2 parcelas intermediárias de US\$ 150,000.00	US\$ 80,000.00/mês/aeronave	US\$ 80,000.00/mês
PRAZO	14 meses	59 meses	120 meses
ARRENDADOR	DAEDALUS	FORCEFIELD	FORCEFIELD
MODALIDADE	Arrendamento Operacional	Arrendamento Operacional	Arrendamento Operacional
OBS.	03 equipamentos 18711, 20017 e 20084	02 equipamentos: 20017 – PT-MTE e 20084 – PT-MTR	01 equipamento 20017- PT-MTE

CPMI - COR

Fls Nº 0006

Doc. 3630

PROCOLO COMAER

PROCESSO 07-01/6368/01 – Set/01

02 DC-8-63F – 46143 – PR-SKC E 46137 – PR-SKM	Condições Iniciais (Set 01)	1ª alteração (Ago 01) <u>FINAL</u>
PREÇO	US\$ 80,000.00/mês/aeronave	US\$ 95,000.00/mês/ aeronave
PRAZO	48 meses	120 meses
ARRENDADOR	GMAC	QUINTESSENTIAL
MODALIDADE	Arrendamento Operacional	Arrendamento Operacional

PROCESSO 07-01/12599/03

01 DC-8-62F, SN 46154	Condições Iniciais (Set 01) – <u>SEM ALTERAÇÃO</u>
PREÇO	US\$ 95,000.00/mês
PRAZO	120 meses
ARRENDADOR	QUINTESSENTIAL
MODALIDADE	Arrendamento Operacional

21. Aproveito a oportunidade para apresentar a V Exa protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Maj Brig do Ar Jorge Godinho Barreto Nery
Diretor-Geral



93/2005 - CN
C/MI - CORREIU.
Fls Nº 0007
3630
Doc.

PROTOCOLO COMAER

67900.002725 120 op - 63



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

OFÍCIO Nº 0088/05 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 18 de janeiro de 2006.

Senhor

Maj Brig Ar Jorge Godinho Barreto Nery

Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

Rua Santa Luzia, 651, 6º andar – Castelo

20030-040 - Rio de Janeiro-RJ

Tel: (21) 3814-6731/3814-6910

Fax: (21) 2544-6335

Senhor Diretor-Geral,

Na qualidade de Sub-Relator da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada por meio do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e considerando o teor dos pareceres de análise econômico-financeira emitidos por esse Departamento de Aviação Civil (DAC), em relação aos contratos de arrendamento de aeronaves da empresa Skymaster Airlines Ltda, perguntamos:

É verdadeira a alegação da empresa Skymaster, publicada em diversas notas na imprensa e afirmada em depoimento nesta CPMI, de que, como os seus contratos de arrendamento foram analisados e aprovados pelo DAC, isto lhes garantiria uma certificação de que os preços e prazos praticados em seus contratos de arrendamento refletem a realidade do mercado?



Pedimos a gentileza de que as respostas sejam suportadas em documentos, no que for aplicável, e que as informações sejam enviadas por meio de fax (61 - 3311 2025), sem prejuízo do seu encaminhamento formal.

Atenciosamente,

Deputado José Eduardo Cardozo
Sub-Relator de Contratos

RQS nº 03/2005 - CM
CPMI - CORREIO
Fls 0009
Doc. 3630